



# AS EMPRESAS SOCIAIS NO SEU LABIRINTO

Rui Namorado

Professor Jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

1. Introdução
2. Trajectória Integradora e Contextualizadora
3. As Empresas Sociais e a Economia Social
4. Epílogo

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1.

Este texto é uma reflexão sobre as empresas sociais, aproximando-se mais de ser uma teia de interrogações e de hipóteses do que um leque de certezas.

A problemática das empresas sociais tem vindo a afirmar-se como um espaço teórico e doutrinário digno de atenção, de uma atenção crítica. Nomeadamente, tem vindo a ter uma ressonância especial na União Europeia, ainda que no quadro de uma abordagem relativamente ambígua, geradora de uma névoa doutrinária indutora de confusão. Confusão tanto mais indesejável quanto se conjuga com uma vontade anunciada de promoção das empresas sociais, frequentemente encaradas como manifestação de um relevo acrescido da economia social. Relevo que nem sempre convive com uma clareza minimamente aceitável, no modo como se encaram as relações entre uma e outras.

O lugar ocupado pelas empresas sociais em cada ordem jurídica varia; bem como, por vezes, as próprias categorias jurídicas através das quais aí são recebidas. Por isso, seria muito negativo que a ressonância no quadro da União Europeia da noção de empresa social fosse um desenho rígido, fechado, desadequado a um uso flexível e ágil. Um desenho que pudesse converter-se numa

hegemonia de alguma das versões dessa noção que induza a desvitalização da economia social, através da sua conversão num artefacto da lógica capitalista em tonalidade neoliberal.

Pelo contrário, o perfil jurídico das empresas sociais em cada ordem jurídica nacional tem que ter no plano europeu um contexto clarificador que favoreça o seu robustecimento e evite qualquer papel que possa tolher as realidades vividas em cada país. Da União Europeia espera-se estímulo e agilização, nunca um constrangimento induzido por uma agenda ideológica, dissimulada ou não, que contamine a vida destas entidades e as deturpe, numa deriva neoliberal mais ou menos subtil e não assumida. Da União esperam-se categorias jurídicas teoricamente consistentes e doutrinariamente adequadas, indutoras de uma arquitectura conceptual segura, estruturante e coerente, com um horizonte socialmente activo e politicamente aberto.

Centramo-nos no caso português, não fugindo à ressonância de outras ordens jurídicas, com as quais tenhamos neste campo uma conexão mais íntima.

## 1.2.

Em Portugal, não há uma consagração jurídica explícita das empresas sociais como categoria autónoma com um espaço normativo próprio. A norma perdida na lei dos contratos públicos com evocação explícita das empresas sociais não é o início da superação dessa ausência. É uma simples precipitação jurídica, sorrateiramente introduzida num diploma legal centrado numa outra temática, reveladora de uma sólida ignorância e de uma profunda irresponsabilidade sistémica; ou, talvez, o eco de um atabalhoado contrabando lobístico, na prática inconsequente.

Em contrapartida, doutrinariamente, as empresas sociais têm sido objecto de uma atenção relevante, quer em conjugação com a problemática da economia social, quer autonomamente. Sublinhe-se aliás que as investigações mais consistentes neste campo têm ocorrido em contexto académico no quadro de uma cooperação científica internacional, com valorização de reflexos da realidade doutros países, cuja arquitectura jurídico-política é bem diferente da portuguesa.

Aliás, muitas vezes, esses estudos são abordagens preparatórias de uma consagração jurídica autónoma das empresas sociais, não só por receio de ficarmos em dissonância com uma União Europeia que valoriza a noção de empresa social, mas também pela valorização intrínseca do tema. Sublinhe-se no entanto que muitas vezes isso acontece no quadro do fomento da economia social.

Essa vontade de inovação sistémica merece cuidadosa atenção. Cabe-lhe, naturalmente, cumprir os seus próprios desígnios e materializar as suas ambições, afirmando-se como seiva duma vida cada vez mais pujante numa dinâmica inovadora efectiva. Mas não pode ignorar as suas irremovíveis raízes no processo de transformação da sociedade portuguesa, embora sem menosprezo da sua ressonância europeia. Raízes que não podem ser esquecidas nem menosprezadas, sob pena de viciação e esterilização da identidade mais funda do fenómeno.

São, por isso, muito relevantes as conexões de toda esta problemática com a ordem jurídica portuguesa, em especial no plano jurídico-constitucional. Do mesmo modo, a compreensão plena das empresas sociais, como fenómeno inovador com um perfil autónomo, exige ter-se bem presente a trajectória conceptual do próprio conceito de empresa, com relevo para a sua dimensão jurídica. Paralelamente, num outro ângulo de abordagem, há também que articulá-lo com a economia social, quer como possível contexto, quer como espaço conexo ou integrador.

### 1.3.

A pressão da realidade em contexto capitalista reveste-se de especial relevo, quando exprime os impulsos libertadores dos excluídos, dos explorados, dos oprimidos. Essa pressão é encarada pelos defensores da ordem capitalista, como um perigo que é preciso neutralizar, ou pelo menos atenuar. Mas é sentida pelas vítimas da injustiça dominante, como impulso rumo a melhores dias, que por isso deve ser engrossado e estruturado, de modo a poder atingir o máximo de eficácia como energia transformadora.

As necessidades sociais geradoras da utilidade da produção ou da prestação de novos bens ou serviços, ou seja, os novos bens sociais, são resultantes da predação capitalista e da consciência colectiva das vítimas.

Para os movimentos históricos de resistência ao capitalismo a resposta a essas novas necessidades sociais inscreve-se numa longa tradição de luta política, social e económica. As novas respostas, que a novidade no real pode tornar necessárias, podem traduzir-se na exigência de uma energia nova, no modo como os movimentos sociais protagonizam a sua resistência ao capitalismo; maior autenticidade, maior eficácia, maior ímpeto inovador, mas também novos modelos organizativos. E deve notar-se que essas novidades só verdadeiramente o serão se não tiverem como horizonte a salvação do capitalismo, mas a sua superação.

Pelo contrário, para quem concebe a novidade neste campo no quadro de uma conservação do capitalismo, toda a inovação tem esse limite e o seu objectivo é o de ajudar o capitalismo a conservar-se e não apostar na sua superação.

Assim, as empresas sociais, essencialmente, na sua lógica mais funda, são uma tentativa de se responder a necessidades sociais novas. Uns querem responder a essas necessidades para dar desiderabilidade à ordem vigente, outros querem responder-lhes por solidariedade para com as vítimas, levando essa solidariedade, não só a minorar as sequelas da injustiça mas também a combater-lhe as causas, a estancar a fonte.

Mas quem quiser estancar essa fonte dificilmente terá êxito, se descurar o combate imediato ao sofrimento humano, aqui directamente em causa. Em contrapartida, quem combater esse sofrimento, dispensando-se de qualquer desígnio estratégico de lhe estancar a fonte, renunciará à força ética e socialmente legitimadora dos impulsos sejam cooperativos ou solidários, bem como à capacidade de projectar sistematicamente desprestígio político e social nas lógicas predatórias e anti-humanistas que impregnam o capitalismo.

É neste contexto que se compreende que haja quem encare as empresas sociais, radicando-as numa noção de empresa correspondente apenas às empresas capitalistas tituladas por sociedades comerciais. Querem assim resolver problemas gerados pelo capitalismo, usando um instrumento jurídico-económico, cujo aperfeiçoamento foi um dos factores da expansão capitalista. Esta opção adequa-se à ideia de minorar as consequências predatórias do capitalismo sem lhe atingir a raiz; o que conduz a permitir-lhe a perenidade. Mas não envolve uma atitude de resistência que lhe vise a causa em conjugação com as consequências.

#### 1.4.

Desse modo, tem ressonância de ilusionismo ideológico sustentar que vem ocorrendo nas últimas décadas uma invenção das empresas sociais como novidade absoluta. Associações, cooperativas, mutualidades e fundações existem há muito; mesmo antes de ter surgido a noção de empresa social e até de o conceito de empresa ter a natureza e a amplitude que hoje tem.

Na verdade, recordemos que a empresa começou por ser uma categoria dentro do conjunto das sociedades comerciais. Hoje, a noção de empresa é mais ampla do que a de sociedade comercial. A empresa sob forma societária é apenas um dos tipos de empresa, a forma paradigmática das

empresas privadas lucrativas. Por isso, não faz sentido que as empresas que não são públicas nem privadas lucrativas sejam assumidas numa única categoria — a de empresas sociais — apenas como espelhos de realidades novas, ignorando totalmente a sua valência como traduções jurídicas de realidades sociais preexistentes.

De facto, a abertura das empresas sociais como categoria às empresas privadas lucrativas como realidades é uma instrumentalização do social pelo económico lucrativo, com secundarização da unidade substancial das primeiras e o consequente congelamento, e talvez agravamento, da sua subalternidade.

## 2.

### TRAJECTÓRIA INTEGRADORA E CONTEXTUALIZADORA

#### 2.1.

As empresas sociais partilham há muito uma lógica de resistência ao capitalismo, projectando-se num trajecto que o transcende com uma ambição de alternatividade; ou mais contidamente aspirando apenas a desempenhar um papel equilibrador e compensatório em face da sua predação, com aceitação da sua perenidade. E isso ocorreu logo que, despontando no palco da história, mesmo antes de serem identificadas por essa designação, foram dando corpo a movimentos sociais que as exprimiam.

Foi isso que aconteceu, por exemplo, com as cooperativas, que cedo se afirmaram como o modo de o movimento operário se exprimir empresarialmente no terreno económico, a par da intervenção sindical e da intervenção política. E isso não foi desmentido quando as cooperativas, como foi o caso português, assumiram juridicamente, durante algum tempo antes da revolução de Abril, uma veste societária, para passarem no filtro de legitimação e reconhecimento com que as forças sociopolíticas dominantes procuravam condicioná-las, tolhê-las e controlá-las.

Na verdade, em Portugal, a Constituição de 1976, sem ter representado a superação do capitalismo, gerou uma economia mista, radicada num pluralismo de formas empresariais. Daí a valorização das empresas públicas como forma empresarial autónoma e da natureza empresarial das cooperativas; o que implicou que a noção de empresa, além de englobar as entidades privadas lucrativas sob forma societária, tivesse passado também a abranger as empresas públicas e as empresas cooperativas.

Mais tarde, na revisão constitucional de 1989, juntou-se ao sector cooperativo o conjunto das entidades produtivas que até então constituíam o sector público não-estatal, ou seja, as empresas autogestionárias e as entidades de natureza comunitária, principalmente os baldios. O novo conjunto passou a ser designado por sector cooperativo e social.

Pode dizer-se que, globalmente, umas e outras, juntamente com as cooperativas passaram a poder ser qualificadas como empresas sociais; nenhuma delas sob a forma jurídica societária. Com a revisão constitucional de 1997, ao ter passado a estar incluído no sector cooperativo e social um subsector solidário, tornou-se mais amplo o conjunto de entidades que podem entre nós ser consideradas empresas sociais.

E, podendo-se discutir se todas as entidades de natureza solidária e comunitária são ou não empresas, se como tais forem encaradas não-de ser forçosamente consideradas empresas sociais. Assim, em Portugal, desde pelo menos a revolução democrática de Abril, a paisagem empresarial não é constituída apenas por empresas privadas lucrativas sob uma forma societária. Comporta também as empresas públicas e as empresas sociais, dentro das quais as empresas cooperativas tinham uma presença especialmente nítida. É certo que no campo empresarial o paradigma jurídico dominante continua a ser o das sociedades comerciais, mas ser dominante é diferente de ser único.

## 2.2.

Este contexto não pode ser ignorado em nome de uma valorização aleatória absoluta de outras tradições jurídico-políticas. Na verdade, isso significaria procurar incrustar-se na ordem jurídico-política portuguesa algo próximo de uma prótese anglo-saxónica, o que não faz sentido. Seria como instituir uma incongruência que seria mais um risco do que uma virtude, podendo abrir uma fractura estrutural numa área sensível da nossa ordem jurídica.

Assim, parece o mais prudente e o mais fecundo, assumir como hipótese de partida, considerar que empresas sociais são as entidades que integram a economia social e só essas. Se houver iniciativas nem públicas nem privadas movidas pelo lucro, que não caibam neste espaço, a via aparentemente mais fecunda será a instituição de uma figura jurídica nova, susceptível de gerar um correspondente espaço jurídico-normativo que consubstancie a sua natureza, as suas características e os seus objectivos. Claro, que essa via só fará sentido, se a iniciativa em causa não puder, à luz da ordem jurídica portuguesa, ser encarado como pertencendo à economia social ou ao sector cooperativo e social consagrado na Constituição.

### 3.

## AS EMPRESAS SOCIAIS NA ECONOMIA SOCIAL

### 3.1.

Ter uma ideia clara sobre o que sejam empresas sociais, viabilizadora de uma noção que as reflecta com rigor, depende muito do modo como as relacionarmos com a economia social. E isto tem especial força no caso português, em virtude da nossa ordem jurídico-constitucional.

Há algumas questões de que devemos partir. Podem ser consideradas como empresas sociais entidades sem finalidade social?

Toda a actividade empresarial tem repercussões no plano social. Podem ser predominantemente negativas ou positivas. Se forem negativas, são socialmente penalizadoras. Se forem positivas, são socialmente qualificantes.

Ao contrário do que ocorre com as empresas sociais, as empresas lucrativas, cuja razão de ser é a procura do lucro, secundarizam pela sua própria natureza o grau de predação ou de virtude das consequências práticas que induzem. Visam o lucro, perdendo sem isso a sua razão de ser; e só isso é verdadeiramente decisivo para elas.

Pela natureza das coisas, mesmo as sociedades comerciais, forma jurídica vocacionada para assumir a titularidade das empresas radicadas na lucratividade, não podem exercer certos tipos de acções nem produzir certo tipo de efeitos. Por isso, à luz da ordem jurídica, são ilegais ou mesmo criminosos certos comportamentos, os que são objecto duma desvalorização mais intensa. Por isso, são qualificados como crimes ou, pelo menos, como actos ilícitos.

Há, no entanto, outras actividades que, ainda que suscitem externalidades socialmente negativas, não são ilegais, pois no seu todo são encaradas positivamente, a partir de algumas das suas outras consequências. Essencial, para as empresas lucrativas é terem uma estrutura jurídica vocacionada para gerar e distribuir lucros, com base na supremacia hegemónica dos detentores do capital. Se para atingirem esse objectivo obtiverem frutos socialmente úteis, tanto melhor; mas esse tipo de resultado não marca imperativamente a sua natureza, nem a sua estrutura jurídica. Por isso, qualificar como sociais empresas privadas lucrativas, por causa do tipo de objectivos que prossigam, é desconsiderar o essencial.

### 3.2.

Podemos também perguntar-nos se é possível haver entidades integradas na economia social que não tenham uma finalidade social. Tal não me parece admissível.

Na verdade, não tendo fins lucrativos, os seus resultados hão-de ser por natureza socialmente úteis. Uma utilidade essencial, e não meramente instrumental, que se incrustará necessariamente no dia-a-dia de cada organização; ainda que o âmbito desta utilidade social deva ser naturalmente de largo espectro.

É neste sentido que se pode afirmar que, por exemplo, a cooperatividade é uma qualidade socialmente útil.

E se é certo que a ausência de uma utilidade social directa não fere o cerne das empresas privadas lucrativas, seria um grave defeito estrutural nas empresas de economia social. A finalidade social como objectivo central de uma organização é por isso uma característica central das empresas sociais. Por isso, pode partir-se da ideia de que são empresas sociais as empresas de economia social. Todas elas. E só elas? Procuremos dilucidar esta questão.

### 3.3.

As empresas sociais não são objecto de uma consideração jurídica autónoma na LBES (Lei de Bases da Economia Social), mas essa hipótese foi ponderada no decurso do processo de criação dessa lei, concluído em 2013. Há quem encare isso negativamente, por entender que foi assim perdida uma oportunidade de criar um ambiente ainda mais favorável para as empresas sociais. Não me parecem convincentes.

Na verdade, é dominante em Portugal a perspectiva que vê nas empresas sociais a materialização da economia social.

Essa posição harmoniza-se aliás com o trajecto percorrido pela regulação jurídico-política desde a Revolução de Abril, bem como com a importância relativa e com o perfil assumidos entre nós pelas entidades que se possam considerar como tais.



Nessa perspectiva, nesse caso apenas não foi usada uma certa nomenclatura, aliás longe de ser unanimemente preferida.

#### 3.4.

Algumas questões conexas merecem ser analisadas. Uma delas em torno de saber se houve alguma dinâmica social relevante dirigida a instituir um novo tipo de empresa, dentro da economia social ou próximo dela, que possa designar-se como empresa social? Não houve. As adesões à materialidade desses tipos de entidades foram dispersas e pouco significativas, muito longe de se poderem considerar como um movimento social com relevo e luz próprias.

Podemos também interrogarmo-nos quanto à existência de entidades, nem públicas nem privadas, legal e autonomamente reconhecidas entre nós, que caibam na noção de empresa social doutrinariamente dominante. Fácil será constatar-mos que isso ocorre com quase todas as que cabem na economia social.

Paralelamente, vale também a pena apurarmos, na perspectiva que se opõe à coincidência entre a noção de economia social e a de empresa social que entidades podem caber nesta que não caibam naquela? Mais claramente, pelo menos, genericamente as que sejam tituladas por uma sociedade comercial.

Estas interrogações e as dúvidas que as rodeiam podem ser doutrinariamente fecundas, mas têm tido até agora uma ressonância modesta no universo prático dos seus protagonistas.

#### 3.5.

Aliás, esta problemática é de algum modo um eco do processo legislativo que gerou a LBES em 2013.

De facto, no projecto de lei nº 68/XII, do PSD, o Art.º 13º (*Desenvolvimento Legislativo*) fixava o prazo de 180 dias, a contar do início da vigência da lei, para a aprovação de uma série de diplomas legislativos, em concretização de uma alegada reforma da economia social. Um deles dizia respeito à “*criação do regime jurídico das empresas sociais, enquanto entidades que desenvolvem uma actividade comercial com fins primordialmente sociais, e cujos excedentes são, no essencial, mobilizados para o desenvolvimento daqueles fins ou reinvestidos na Comunidade*”.

Quando em Março de 2013 na AR se fixou a versão final do texto da LBES, aprovado na especialidade, esta alínea c) do artº13 não foi incluída. Isto, apesar de ter dado entrada na Comissão, em Janeiro de 2013, uma proposta de alteração subscrita pelo PSD e pelo CDS que dizia: “*O regime jurídico das empresas sociais é criado com base no conceito de empresa social definido no seio da União Europeia.*” No entanto, a menção da criação de uma lei sobre as empresas sociais não foi incluída na versão final da lei aprovada.

Note-se aliás que as empresas sociais, ainda que sendo objecto de uma atenção autónoma, eram encaradas como algo interior à economia social, o que aliás era congruente com o facto de se estar perante a respectiva Lei de Bases

### 3.6.

Desde então, não existiu qualquer movimento público significativo que se insurgisse contra o não uso dessa designação quanto a esse tipo de empresas. Mas isso não significou que qualquer organização que possa ser encarada como empresa social sofresse por isso uma *capitis diminutio* irremediável. Apenas era olhada a partir de um outro ponto de vista.

Na verdade, tem vindo a decorrer o amadurecimento da galáxia da economia social, numa dinâmica estimulada pelas suas constelações. Amadurecimento em que não teve relevo qualquer processo de maturação do conceito de empresa social como afirmação inovadora e autónoma.

Tudo se tem passado como se a afirmação da economia social como conjunto de empresas sociais seja um aspecto da sua problemática que não merece destaque.

A excepção já mencionada, da brusca e inusitada aparição de uma noção de empresa social na lei da contratação pública, em vez de uma feliz e inspiradora inovação jurídica, mais parece ser uma externalidade lobística, cuja natureza ficou a descoberto; ou simplesmente algo próximo de um simples dislate jurídico-político.

Deste modo, faz sentido reflectirmos sobre a hipótese de as empresas sociais serem objecto de uma regulação jurídica em Portugal que as muna de um estatuto próprio, bem como avaliar o acerto da sua inclusão dentro do perímetro da economia social.

### 3.7.

Começando por esta última problemática, devemos perguntar-nos se há alguma componente da economia social que não seja uma empresa social e, em contrapartida, se há alguma empresa social que não pertença à economia social.

Procuramos responder, recordando a nossa trajetória nesse campo. No caso português, o longo trajecto histórico que nos levou da centralidade da sociedade comercial no protagonismo da actividade comercial à da empresa como fenómeno nuclear da actividade económica, sofreu um impacto decisivo com a Revolução de Abril e as mudanças jurídicas por ela suscitadas.

Com a Constituição de 1976, como se sabe, o espaço jurídico-empresarial (os modos de produção da vida social) ficou estruturado em três grandes sectores: público, privado e cooperativo. Como vimos, a par das empresas privadas lucrativas passaram também a ter relevo estruturante as empresas públicas e as empresas cooperativas.

Na revisão constitucional de 1989, o sector cooperativo passou a ser designado por sector cooperativo e social, ao incluir dois novos subsectores, o comunitário e o autogestionário. Na revisão de 1997, foi-lhe acrescentado um subsector solidário, sem alteração da designação do sector.

Assim, enquanto em 1976, se haviam instituído espaços diferenciados para as empresas privadas, públicas e cooperativas, em 1989, o terceiro sector, passou a incluir uma componente social; ou seja, passava a compreender um espaço jurídico-político ocupado pelo que também podem designar-se por empresas sociais, susceptíveis de ser encaradas a par das cooperativas ou abrangê-las.

Na revisão de 1997, a emergência do subsector solidário, não envolvendo uma mudança de nomenclatura, envolveu contudo uma profunda alteração do seu conteúdo. No essencial, passou a incluir toda a economia social. E assim passaram a ser empresas sociais todas as abrangidas pelos três subsectores, ainda que essa terminologia não tivesse uma utilização intensa.

Foi a congregação estimulada pelos poderes públicos que foi sedimentando diversas estruturas organizacionais socialmente enraizadas. A evolução jurídico-constitucional reflectiu e estimulou todo esse processo.

Por isso, no caso português, as empresas sociais identificam-se no essencial com a economia social, a qual por sua vez coincide quase por completo com o sector cooperativo e social, consagrado na Constituição.

### 3.8.

Nesta perspectiva, a LBES é a regulação jurídica das empresas sociais em Portugal, faltando saber se o facto desta coincidência não ter sido assumida formal e expressamente deixou aberto algum espaço de incerteza que deva ser colmatado.

A mais fecunda abordagem do problema é talvez um reexame da LBES, destinado a introduzir-lhe eventuais alterações. Valorizando as questões mais estruturais, podia começar-se por revogar a alínea h) do artº 4º, que abre a porta à entrada casuística na ES de entidades que não estão mencionadas nas outras alíneas do artigo [a qual aliás nunca foi posta em prática].

Esta alínea seria substituída por uma outra que integrasse na Economia Social, através da LBES, todas as sociedades comerciais cujas partes sociais fossem na sua totalidade tituladas por qualquer dos tipos de entidades previstas em qualquer das outras alíneas deste preceito.

E seria esta a única hipótese de serem reconhecidas como empresas sociais em Portugal quaisquer tipos de sociedade comercial. E assim se frustrariam sem ambiguidades as manobras tendentes a introduzir em pleno a lógica lucrativista nas empresas sociais, e através delas na economia social.

### 3.9.

Procurando superar as ambiguidades e incertezas que se cristalizaram em torno de um tipo de empresa social que não se integrou ainda na nossa ordem jurídica com pleno equilíbrio, poder-se-á resolver de uma outra maneira a questão das empresas de inserção social.

A minha proposta, necessitada de uma reflexão mais cuidada, é a de transformar as empresas sociais de inserção em régies cooperativas. Continuariam a caber doutrinariamente nas empresas sociais, mas assumindo uma forma jurídica que as ligaria substancialmente à esfera pública sem nela as integrar.

### 3.10.

Duas breves observações finais devem ser feitas:

1ª a componente jurídica desta problemática é determinante como factor de clarificação e como protecção estruturante.

2ª tem sido uma verdadeira hipocrisia doutrinária a reiterada tentativa de esconder a abertura da economia social ao sector privado lucrativo, usando as empresas sociais como “cavalo de Tróia”, pleno de seráficas intenções.

### 4.

#### EPÍLOGO

Deste labirinto as empresas sociais só verdadeiramente podem almejar escapar, se forem solidamente ancoradas na economia social e desse modo conquistarem sem ambiguidade um lugar na ordem constitucional portuguesa. Daí não pode contudo advir qualquer menosprezo pelo que possa trazer de inovador e fecundo todo o trabalho de investigação teórica e doutrinária, realizado a partir da valorização das empresas sociais como realidades dotadas de luz própria.

Coimbra, 23 de Março de 2023